DELIBERAÇÃO AC01 - 2543/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7970/2013
PROTOCOLO	**:** 1416495
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO	**:** SIMEIA A. H. M. MUSTAFA – EPP
VALOR	**:** R$ 75.328,52
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas publicada e remetida a prestação de contas fora do prazo legal caracteriza infração passível de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 102/2012 e a execução financeira e, regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo da contratação celebrada entre o Município de Ladário – MS e Siméia A. H. M. Mustafá – EPP, constituindo a ressalva a publicação do 1º Aditamento fora do prazo legal e a remessa intempestiva dos documentos referentes à sua formalização, com aplicação de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria no valor de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se neste ato a 2ª e a 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Ladário/MS - para aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização a fim de atender a Prefeitura e suas Secretarias - e seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita foi celebrada com a Empresa de Pequeno Porte Siméia A. H. M. Mustafá, conforme consta do Termo de Contrato nº 102/2012, em que se ajustou o valor de R$ 77.653,60 (setenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) para fornecimento do objeto descrito na primeira.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado para compra acima descrita foram autuados no processo nº TC/MS 7966/2013, onde se declarou a regularidade com ressalva do Pregão Presencial nº 30/2012, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº 2065/2015.

Após analisar os documentos que instruem o feito a equipe técnica concluiu que as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro foram observadas, exceto pela publicação e remessa intempestiva do 1º Termos Aditivo (Análise nº 22283/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira e pela aplicação de multa ao Responsável em face da publicação e remessa intempestiva do 1º TA (Parecer nº 8923/2016).

É o sucinto relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Visualizando as peças que compõem os autos, com amparo nas informações prestadas pela equipe técnica, constato que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 necessária para apreciar a regularidade da contratação pública em apreço.

- *Passo à análise dos documentos referentes à 2ª fase.*

Quanto à 2ª fase, verifico que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/2011, demonstrando que o Termo de Contrato nº 102/2012, celebrado com Empresa de Pequeno Porte Siméia A. H. M. Mustafá, foi formalizado em consonância com as disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, e que sua publicação se deu nos moldes do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

O contrato acima teve sua *vigência prorrogada* por mais 2 (dois) meses conforme consta do *1º Termo Aditivo,* que se apresenta instruído com a documentação enumerada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/2011, demonstrando que sua *publicação ocorreu fora do prazo* estabelecido no Estatuto das Licitações e Contratações Públicas.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Dessa forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é sanável, bastando que se dê publicidade ao ato mesmo que tardiamente, no entanto, o descumprimento daquele prazo sujeita o Ordenador de Despesas às sanções previstas no conjunto normativo desta Casa Fiscal.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica, além da publicação tardia do 1º Termo Aditivo à contratação pública efetuada pelo Município de Ladário, foi a remessa dos documentos referentes à sua formalização fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/2011, ensejando à aplicação da sanção estabelecida no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

• *Passo à análise dos documentos referentes à 3ª fase.*

O valor acordado para aquisição do objeto descrito na cláusula primeira do Contrato nº 102/2012 foi de R$ 77.653,60 (setenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), cuja execução financeira ficou assim demonstrada:

Valor do contrato	R$ 77.653,60
Valor empenhado	R$ 77.653,60
Valor anulado	R$ - 2.325,08
Valor empenhado - valor anulado	R$ 75.328,52
Despesa liquidada	R$ 75.328,52
Pagamento efetuado	R$ 75.328,52

Conforme ilustra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65, da Lei Federal nº 4.320/1964. Todavia, embora o processamento da despesa tenha sido executado em consonância com as disposições contidas na Lei de Direito Financeiro, o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de 30 dias de atraso), se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 102/2012, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, pela observância das normas previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964 aplicáveis ao caso em exame; **COM RESSALVA** pela publicação do 1º Aditamento fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/1993, e pela remessa dos documentos referentes à sua formalização fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***José Antônio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira e regular com ressalva a formalização do termo aditivo, com aplicação de multa pelas irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/ARP